

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SLAT**

**PROCESSO 0080256-63.2018.5.22.0000**

**AUTOR:** COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - OAB: SP191867

ADVOGADO: VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA - OAB: DF40864

**AUTOR:** EQUATORIAL ENERGIA S/A

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - OAB: SP191867

ADVOGADO: VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA - OAB: DF40864

**RÉU:** SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

**REF. PROC. Nº 0001981-97.2018.5.22.0001**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança formulado pela COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI e EQUATORIAL ENERGIA S/A, em face de decisão liminar proferida por Juízo de primeiro grau, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001981-97.2018.5.22.0001 em que contende com o SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI.

Pois bem.

No caso dos autos, incontroverso se tratar de concessionária de serviço público, que, apesar de constituir-se como pessoa jurídica de direito privado, maneja evidente interesse público na condição de distribuidora de energia elétrica.

Em tal senda, e revendo posicionamento anterior, admite-se a legitimidade processual ativa das partes autoras, em vista de potencial reflexo advindo da decisão liminar atacada, sobre a ordem, segurança, saúde e economia pública.

Nessa linha de entendimento, tem se manifestado o Excelso STF, consoante decisão abaixo transcrita:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE OBRAS. AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito privado têm **legitimidade** ativa para ingressar com pedido de **suspensão** 'quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as **concessionárias** de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou **segurança**, com reflexos diretos na ordem, na **segurança**, na saúde ou na economia pública"** (grifei SL 111/DF, Rel. Min. Ellen*

*Gracie). II A decisão que impõe multa diária a **concessionária** de serviço **público** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para execução de obras mostra-se potencializadora de causar dano ao serviço **público**, gerando prejuízo, portanto, à própria coletividade. III Agravo regimental desprovido, afastando-se a multa aplicada" (STA n. 513-AgR-AgR/RJ Ministro Presidente, Plenário, DJe 3.12.2015).*

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido de suspensão de liminar.

Eis o dispositivo da decisão liminar de ID. 1e4acab:

*"Portanto, ante o contexto apresentado e a documentação, este juízo se convenceu da probabilidade do direito, e com vistas a se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, em se aguardando o trâmite final da ação, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela requerida para determinar que a reclamada se abstenha, enquanto estiver em vigor o acordo coletivo da categoria, previsto para encerrar em 30 de abril de 2019, de efetivar atos de desligamento em massa dos empregados bem como anular eventuais demissões que tenham sido feitas nessas condições após a privatização tornando nulos os referidos atos e seus efeitos na hipótese de já efetivados, com a consequente reintegração imediata de todos, além de dar acesso aos empregados desligados nesta condição ao sindicato dos documentos que tratem de demissão individual sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 até o limite de R\$ 400.000,00, a ser revertida para o sindicato autor."*

Posteriormente, através da decisão de ID. 0c39b78, foi negado o pedido de reconsideração formulado pelas empresas e proferida nova decisão de seguinte teor:

*"Dessa forma, NEGO o pedido de reconsideração formulado pelas reclamadas, e DETERMINO às empresas que procedam o cumprimento imediato da decisão constante do id 1e4acab, com reintegração de todos os empregados demitidos, no prazo de 24 horas, e proibição de demissão sem justa causa de todos os empregados até final vigência do ACT. O Sintepi também deverá ser informado acerca de todos os empregados demitidos em questão, com direito de acesso aos documentos que tratem sobre o tema."*

*As reclamadas deverão apresentar em 48 horas o rol de empregados já demitidos sem justa causa e a comprovação de reintegração de todos eles, sob pena de multa, cujo limite fica majorado para o valor diário de R\$ 5.000,00/dia de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00, com bloqueio imediato, e que será revertido em favor do sindicato e de seus substituídos prejudicados, sem prejuízo de reiteração da medida, bem como da adoção de outras, em decorrência de descumprimento de ordem judicial."*

O Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período de 01/05/2018 a 30/04/2019 dispõe que:

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - QUADRO DE PESSOAL**

*A Empresa signatário do presente Acordo se compromete a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo sindicato, garantir o acesso às informações referentes ao caso.*

A decisão combatida atende aos ditames da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), porquanto embasada em texto expresso da norma coletiva, valendo-se da máxima de prevalência do negociado sobre o legislado.

Não obstante, verifica-se excesso quando o juízo de primeiro grau, ao decidir o pedido de reconsideração, determina a reintegração de todos os demitidos e proíbe demissão sem justa causa, sem que verifique se a hipótese estaria enquadrada como desligamento em massa de trabalhadores.

Mostra-se despicienda a conceituação do que vem a ser demissão em massa, a teor do que já fixado pelo Colendo TST. *Verbis*:

#### **RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA.**

*DEMISSÃO COLETIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. A questão objeto do presente Recurso situa-se apenas em definir se o caso concreto amolda-se ao conceito de demissão em massa, premissa afastada pelo Órgão de origem e que resultou no indeferimento do pedido. Não se trata, portanto, de verificar os efeitos jurídicos de uma dispensa coletiva, mas se, sob o aspecto jurídico, tem ela essa conformação. 2. Versa o caso sobre a dispensa de 180 empregados num interregno de 4 meses, período esse de incremento de produção e recuperação de postos de trabalho. 3. A descaracterização da hipótese de demissão coletiva, no caso vertente, emerge já do seu aspecto causal, que constitui o núcleo do conceito, por se tratar de premissa básica e constante na sua formulação, segundo as normas de direito internacional e direito comparado. Não se verifica aqui a existência de fato único, seja ele de ordem econômica, tecnológica ou estrutural, alheio à pessoa do empregado, que possa moldar o caso à hipótese de demissão coletiva. Trata-se, na espécie, de dispensa plúrima. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - ROP: 1476720125150000, Relator: Maria de Assis Calsing, Julgamento: 15/04/2013, Publicação: DEJT 19/04/2013)*

Nesse contexto, **a partir do cotejo dos argumentos postos, e da comprovação de que foram desligados 28 (vinte e oito) empregados, sendo 8 (oito) a pedido, de um universo de 2.500 empregados da empresa, a situação evidenciada refoge ao enquadramento como demissão em massa, quer pelo número, quer pela natureza dos desligamentos efetuados.**

Ante o exposto, **concedo a ordem pretendida, para caçar a decisão impugnada de ID. 0c39b78, especialmente no tocante à reintegração de todos os empregados demitidos e à abstenção de que se promovam demissões individuais de empregados até o fim da vigência da norma coletiva.**

Cumpre advertir, por fim, que não se trata de salvo conduto para que se promovam demissões desmedidas, quais sejam, aquelas não inseridas na regular dinâmica empresarial, esquivando-se assim do que prevê a cláusula 7º do Acordo Coletivo. Tal discussão fica postergada ao momento processual oportuno.

Publique-se.

Cientifique-se o requerente, requerido e o Ministério Público do Trabalho.

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI.

Teresina, 23 de novembro de 2018.

**Giorgi Alan Machado Araújo**

**Presidente do TRT-22ª Região**